

20
JES

PARECER N. 221/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 19/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 19/2023, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.
19/2023. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR.
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS
NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI N.
4.320/1964. POSSIBILIDADE.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 19/2023, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA".

Constam dos autos Ofício/ASSESJUR/GABPRE/nº312/2023, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 29/2023, declaração de adequação da despesa, parecer proferido pela Procuradoria-Geral do Município, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, ofício da Presidência com a admissibilidade da proposição e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Extrai-se que a intenção do projeto é abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00 em favor da SEMSA. O crédito adicional suplementar provirá de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, para locação de veículos eletivos tipo van adaptados a serem utilizados como unidade móvel odontológica.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei Complementar n. 19/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a abertura de crédito adicional suplementar implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar porquanto implica em alteração da lei orçamentária anual, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

21
220

2.4. Mérito

O art. 167, V, da Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. Quanto aos créditos extraordinários, não há necessidade de prévia autorização legislativa nem de indicação dos recursos.

Ademais, segundo o art. 41 da Lei n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: **suplementares**, os destinados para reforço de dotação orçamentária; **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **extraordinários**, para despesas urgentes e imprevistas.

Já o art. 17 da mesma Lei estabelece que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Desta feita, constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para arcar com determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais especiais ou suplementares, as quais deverão ser submetidas ao Poder Legislativo para aprovação, com exceção dos créditos suplementares previamente autorizados nas Leis Orçamentárias, com supedâneo no art. 165, § 8º, da Constituição Federal e no art. 7º da Lei 4.320/1964.

Importante frisar que, para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, é necessária a indicação da existência de recursos disponíveis (art. 43 da Lei n. 4.320/1964).

No caso concreto, o art. 2º do projeto indica que o crédito adicional suplementar provirá de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

A hipótese se amolda ao art. 43, § 1º, I, da Lei n. 4.320/1964 e o crédito será destinado à SEMSA, para locação de veículos eletivos tipo van adaptados a serem utilizados como unidade móvel odontológica.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 19/2023.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 13 de junho de 2023.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 19/2023

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SEMSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 221/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 13 de junho de 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2023

COMISSÕES TÉCNICAS